



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320433**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032887-17.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO ALVES DA SILVA, é apelado EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45804 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032887-17.2023.8.26.0001

**APELANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA**

**APELADO: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO**

**COMARCA: CAPITAL (4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)**

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ**

EMENTA

APELAÇÃO – MENSALIDADES ESCOLARES – PERÍODO DE PANDEMIA – REDUÇÃO DAS MENSALIDADES PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A REVISÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

- Não se mostrando plausível que os custos com a prestação de serviço no período de Pandemia tenham sido inferiores ao montante efetivamente cobrado (50% do valor da mensalidade original), inviável se mostra a revisão contratual, mormente quando considerado que as alegações feitas pelo apelante são genéricas e desconsideram as provas constantes nos autos, razão pela qual, de rigor a manutenção da condenação imposta.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 153/157, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 18.118,48 (valor do principal), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, também incidente do vencimento de cada parcela, somado a multa moratória de 2% (dois por cento). Por consequência, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que a relação existente entre as partes havia restado comprovada nos autos, tendo o réu, em sua defesa, se limitado a noticiar estar enfrentando sérias dificuldades econômicas, situação essa que não a eximia do cumprimento da obrigação contraída no contrato firmado em razão de válida e eficaz manifestação de vontade. Ressaltou, ainda, que não havia nos autos prova de pagamento, situação essa que ensejava a condenação nos termos em que pretendido pela parte adversa, cuja mora decorria do inadimplemento das obrigações mensalmente vencidas, impondo, por consequência a incidência, desde então, dos juros e correção monetária.

Irresignado, o réu apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que se mostrava inadmissível a cobrança do valor integral da mensalidade durante o período de Pandemia, cujas aulas foram ministradas de forma virtual. Deduziu tese a respeito da possibilidade de revisão do contato com base na teoria da imprevisão, dada a redução dos gastos com a manutenção do prédio e despesas de consumo.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

**É a síntese do necessário.**

O recurso não comporta acolhimento. Justifico.

Notório que a Pandemia do novo Coronavírus acarretou diversas transformações em **diferentes setores da sociedade**. A recomendação de quarentena e isolamento social dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) foi amplamente adotada pelos países afetados pelo vírus.

No Brasil, os comércios não-essenciais foram fechados e **as aulas suspensas em todas as modalidades de ensino, situação essa que**

**foi se modificando ao longo da Pandemia**, permitindo gradativamente a abertura dos comércios não-essenciais e com horário praticamente integral, ou seja, o que era antes da Pandemia.

As instituições de ensino precisaram se adaptar, é fato, e a alternativa encontrada foi aderir amplamente a **Educação à Distância**. As aulas *online* passaram a fazer parte da rotina de milhares de estudantes brasileiros e até mesmo foram adotadas por profissionais autônomos como uma alternativa para driblar a atual crise. A EAD já experimentava um crescimento constante no país, porém, não era uma prática comum na educação básica.

Porém, em que pese não tenha sido comprovada fiscal ou financeira a alegada estrutura que a apelada necessitou montar para se adaptar ao ensino à distância, não se mostra plausível a redução pretendida, mormente quando se infere do contrato firmado entre as partes, que o valor da mensalidade escolar era de R\$ 1.118,31 (cláusula 8ª – fls. 27), para o ano letivo de 2020 e de R\$ 1174,23, para o ano letivo de 2021 (cláusula 8ª – fls. 31), mas que fora concedido desconto expressivo no valor de R\$ 559,16, tal como constou da ficha financeira do aluno, cujos termos não foram impugnados pela parte apelante (vide – fls. 34/35).

Daí porque, não se mostrando plausível que os custos com a prestação de serviço no período de Pandemia tenham sido inferiores ao montante efetivamente cobrado (50% do valor da mensalidade original), inviável se mostra a revisão contratual, mormente quando considerado que as alegações feitas pelo apelante são genéricas e desconsideram as provas constantes nos autos, razão pela qual, de rigor a manutenção da condenação imposta.

No mais, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 12% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade concedida em Primeiro Grau.

***Maria Lúcia Pizzotti***  
***Relatora***